



Apelação Cível nº 0819467-92.2022.8.19.0021

Apelante: ALBERTO ANTONIO DE LIMA

Apelado: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE SA

Relatora: Desembargadora FERNANDA XAVIER

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO (TOI). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

I- Caso em Exame

1- Ação de declaratória c/c indenizatória em face da concessionária, em razão de lavratura de TOI. 2- Sentença de parcial procedência.

II- Questão em Discussão

3- Controvérsia em sede recursal que se cinge em analisar se o dano moral fixado deve ser majorado, bem como se o termo inicial dos juros da verba indenizatória deve fluir a contar da citação.

III- Razões de Decidir

4- Apesar de a falha da concessionária na lavratura indevida do TOI ter sido capaz de ocasionar certo transtorno, não restou demonstrada maiores repercussões na esfera extrapatrimonial do autor que justifique a majoração requerida. 5. O valor arbitrado respeita os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, bem como se encontra dentro da média comumente fixada por esta Corte Estadual em casos similares. 6. Juros de mora sobre a indenização por danos morais que devem incidir a contar da citação.

IV- Dispositivo

7- Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Artigo 405 CC; Súmula 343 TJRJ.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ - 0827561-59.2022.8.19.0205 – Apelação, Des(a). Cesar Felipe Cury - Julgamento: 10/04/2025 - Vigésima Câmara De Direito Privado; 0806818-34.2022.8.19.0203 – Apelação, Des(a). Gilberto Clóvis Farias Matos - Julgamento: 03/04/2025 - Decima Terceira Câmara De Direito Privado; 0803590-17.2023.8.19.0203 – Apelação, Des(a). Maria Da Penha Nobre Mauro - Julgamento: 03/04/2025 - Sexta Câmara De Direito Privado.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais ajuizada por **ALBERTO ANTONIO DE LIMA** em face de **LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A**.

Sustentou, em síntese, que é usuário dos serviços prestados pela concessionária ré, tendo sido informado que houve a lavratura de um termo de ocorrência e inspeção de nº 10156083, no qual consta que foi encontrado um desvio de energia no ramal de ligação em uma inspeção realizada. Afirmou que ninguém foi chamado para acompanhar a suposta vistoria realizada. Ressaltou AP nº 0819467-92.2022.8.19.0021 (L)



que a ré realizou o TOI e instituiu o parcelamento de forma unilateral, sem jamais ter solicitado ou anuído com os seus termos. Pugnou assim, pela concessão de tutela de urgência para que a ré suspenda a cobrança do respectivo TOI e se abstenha de interromper a prestação do serviço de energia e inserir o seu nome em cadastros restritivos. No mérito, requereu que seja declarado o cancelamento do TOI em questão com restituição dos pagamentos realizados na forma dobrada, bem como indenização por danos morais.

Decisão deferindo a gratuidade de justiça e a tutela antecipada (id. 28347561).

Contestação oferecida, no id. 31594765, sustentando, em síntese, a licitude na lavratura do TOI, ante a constatada irregularidade no sistema de medição do consumo do imóvel, tendo sido respeitado todos os requisitos e procedimentos exigidos pela normativa vigente. Afirmou que não há necessidade de prova pericial técnica. Alegou que não há de se falar em devolução de valores, muito menos em dobro. Por fim, argumentou que não há danos morais a serem indenizados no caso em tela.

Réplica oferecida no id. 35307101.

Instadas em provas (id. 67422564), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. 68067761 e 68237606).

Consta, no id. 107965913, sentença que julgou parcialmente procedente a lide, nos seguintes termos:

“A questão a ser decidida não necessita da produção de outras provas além das já existentes nos autos, comportando julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, como a seguir se

demonstrará. Inicialmente, cumpre observar que dúvidas não há em relação à incidência da legislação consumerista (Lei n. 8.078/90) ao caso dos autos, já que presentes todos os elementos de uma relação jurídica de consumo. O autor se amolda ao conceito jurídico de consumidor (art. 2º, *caput*); a ré, ao de fornecedora (art. 3º, *caput*), não discrepando da definição de serviços o fornecimento de energia elétrica prestado por esta (art. 3º). Considero que, em hipóteses como a presente, é evidente a hipossuficiência técnica do consumidor, razão pela qual, *in casu*, inverte-se o ônus da prova, em obediência ao que dispõe o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de relação típica de consumo tem-se como verossímil a versão autoral, face ao conjunto probatório, não tendo apresentado a ré qualquer elemento excludente de sua responsabilidade, o que era necessário face ao princípio da inversão do ônus da prova que, na hipótese em julgamento, tem aplicação. No exame do mérito da questão, deve-se primeiramente delinear os contornos do objeto da lide. A presente ação versa sobre a legitimidade nos procedimentos adotados, pela ré, no momento da lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI). Assim, tem-se por certo que o TOI, quando realizado em relógio medidor de consumo de energia elétrica, por suas próprias particularidades, não permite, no momento de sua lavratura, que o consumidor realize a contraprova da acusação que lhe é eventualmente imputada ou qualquer outra providência relativa ao contraditório, à

ampla defesa ou à transparência, inerentes não somente às relações de consumo, mas garantias erigidas ao patamar constitucional, em seu art. 5º, inciso LV. É incontroverso, nos autos, o fato de que a empresa ré enviou técnicos na residência do demandante, os quais, de forma unilateral e inopinada, procederam à apuração da alegada irregularidade, a qual foi registrada no TOI em comento, tendo sido gerada, contra o autor, cobrança sob a rubrica de recuperação de energia. Da análise do conjunto probatório, depreende-se que a empresa ré não comprova eventual fraude no medidor de energia elétrica que guarnecia a residência da parte autora, hábil a ensejar o alegado débito impugnado. De fato, verifica-se, pela análise do TOI posto em discussão que a demandada, na situação fática incontroversa trazida aos autos, deixou de observar procedimentos comezinhos, porém que se coadunam com o Estado Democrático de Direito, posto que, ao verificar os alegados indícios de irregularidades no medidor de luz do autor, deveria ter procedido ao lacramento do mesmo, seguido da lavratura de Registro de Ocorrência Policial, franqueando, à autoridade policial, a retirada do aparelho para perícia, a fim de, constatada a alegada fraude, possibilitar as demandas cível e criminal correspondentes ao fato. Ao contrário, buscou a empresa ré usar da *manu militari*, agindo com usurpação da autoridade policial e judiciária, sendo certo que tal procedimento não possui o condão de conferir legitimidade ao TOI lavrado, fato que,

inclusive, restou sumulado nesta Corte: (...)
Consequentemente, deve a cobrança a título das alegadas irregularidades encontradas no medidor de energia objeto da presente ação, ser considerada indevida, com a restituição, em dobro, dos valores comprovadamente pagos pela parte autora sob tal rubrica, na forma do artigo 42, parágrafo único da Lei 8078/90. Quanto ao pedido de dano moral, o mesmo merece acolhimento, diante da conduta ilícita perpetrada pela ré, ao realizar procedimento dotado de abuso, levando o consumidor a situação de angústia, diante da possibilidade de suspensão de energia elétrica caso não efetuasse os pagamentos a título de recuperação de consumo, o que deve ser sancionado pelo Estado Juiz, observando o caráter punitivo-pedagógico do dano moral. Ademais, certo é que se aplica, à hipótese dos autos, o entendimento obtido por ocasião do julgamento, no Superior Tribunal de Justiça, do AREsp nº 1.260.458/SP, resultante na Teoria do Desvio Produtivo, reconhecendo-se a ocorrência de danos morais, eis que o consumidor, na ingloria tentativa de solucionar a questão pela via administrativa, é privado de utilizar o seu tempo útil disponível da forma que melhor lhe convier. Transcreve-se abaixo recente jurisprudência que este Magistrado acolhe, por seus próprios fundamentos: (...) Neste sentido, fixo a indenização em razoáveis R\$ 3.000,00 (três mil reais). ISTO POSTO, CONFIRMO A DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, no sentido de: a) Declarar



nulo o TOI objeto da presente demanda (TOI n.º 10156083), lavrado pela ré, bem como todos os débitos imputados à parte autora, decorrentes do aludido termo; b) Condenar a demandada à devolução, em dobro, de todos os valores comprovadamente pagos pela parte autora no curso da presente demanda, em virtude da recuperação de consumo decorrente do TOI em comento, monetariamente corrigidos desde a data de cada desembolso e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação; c) Condenar a empresa ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título de danos morais, devidamente corrigidos e com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da sentença. Diante da maior sucumbência da empresa ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado e certificadas as custas, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.”

Foram opostos embargos de declaração pelo autor (id. 109853227), que restaram rejeitados (id. 120898516).

Inconformado, o autor apresentou recurso de apelação, no id. 125347139, sustentando, em síntese, que o dano moral deve ser majorado e que os juros de mora relativos ao dano moral devem fluir a contar da citação.

Contrarrazões oferecidas no id. 173230150, requerendo o desprovimento do recurso.



É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Conheço do recurso, eis que preenchidos os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Inexistentes questões preliminares a apreciar, passo à análise do mérito recursal.

De início, insta consignar que a falha na prestação do serviço pela concessionária restou incontroversa nos autos, posto que a demandada não apresentou recurso em face desta parte da sentença.

No que tange ao requerimento de majoração do dano moral arbitrado, apesar de a falha da concessionária na lavratura indevida do TOI ter sido capaz de lhe ocasionar certo transtorno, não restou demonstrada maiores repercussões na sua esfera extrapatrimonial que justifique a majoração requerida em seu favor, como é o caso da interrupção do serviço ou negativação do nome em cadastro restritivo.

Deve-se observar, ainda, o entendimento consolidado na Súmula 343 desta Corte Estadual de que o valor do dano moral somente deve ser modificado quando não observada a proporcionalidade e a razoabilidade, nos seguintes termos:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

O valor arbitrado respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como se encontra dentro da média comumente fixada por esta Corte Estadual em casos similares. Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO (TOI). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos, declarando a nulidade do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI), mas indeferindo o pedido de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão: Analisa-se a legitimidade da negativa de indenização por danos morais decorrente da cobrança indevida e da conduta abusiva reiterada por parte da concessionária de energia elétrica. III. Razões de Decidir: Configurada a relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor, salvo prova de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 1. A concessionária não demonstrou ter observado os princípios do contraditório e da ampla defesa na apuração da suposta irregularidade no medidor de energia elétrica, tampouco apresentou prova técnica idônea. 2. A cobrança indevida,

acompanhada de falha no atendimento e desvio do tempo produtivo do consumidor, ultrapassa o mero aborrecimento e caracteriza dano moral, conforme entendimento consolidado no STJ e no TJ-RJ. 3. O valor da indenização deve ser proporcional à gravidade do dano, fixando-se em R\$ 3.000,00, de acordo com precedentes análogos desta Corte. 4. Considerando a má-fé da concessionária ao inserir valores unilateralmente na fatura do consumidor, a restituição do valor indevidamente pago deve ser feita em dobro, conforme estabelece o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido para reformar a sentença, condenando a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária a partir do arbitramento e juros desde a citação. Determina-se também a devolução dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, de forma dobrada, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da má-fé da concessionária. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, com condenação da ré ao pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Tese: "A lavratura unilateral de Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) sem observância do contraditório e da ampla defesa, acompanhada de cobrança indevida, caracteriza falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos morais." (0827561-59.2022.8.19.0205 – Apelação, Des(a). Cesar Felipe

Cury - Julgamento: 10/04/2025 - Vigésima Câmara De Direito Privado)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TOI E COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROVA MÍNIMA APRESENTADA PELA AUTORA. FALHA DO SERVIÇO NÃO AFASTADA. DANO MORAL. QUANTUM QUE NÃO MERECE MAJORAÇÃO 1. Lavratura de TOI e cobrança de recuperação de consumo 2. Prova mínima do direito alegado produzida pela autora, que juntou aos autos as contas de consumo, por meio das se pode perceber que houve medição no período da suposta irregularidade e que, após a suposta regularização, os registros não mostraram nenhuma alteração significativa. 3. Afastamento da falha do serviço que, no caso, caberia à ré, a teor dos artigos 373, II, do CPC e 14, §3º, do CDC. 4. Sentença de procedência. Irresignação da autora quanto ao valor compensatório, arbitrado na origem em R\$ 3.000,00 (três mil reais).. Ausência de repercussão grave dos fatos, como negativação, interrupção do serviço ou submissão da consumidora a tratamento vexatório. 5.Desprovimento do recurso. (0806818-34.2022.8.19.0203 – Apelação, Des(a). Gilberto Clóvis Farias Matos - Julgamento: 03/04/2025 - Decima Terceira Câmara De Direito Privado)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE

INSPEÇÃO (TOI). IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. COBRANÇA DE CONSUMO A RECUPERAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. NULIDADE DO TOI. DANO MORAL CONFIGURADO. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. A relação jurídica em questão é de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A autora, consumidora, alega irregularidade na cobrança de valores decorrentes de TOI emitido pela ré, concessionária de energia elétrica, após vistoria que constatou suposta irregularidade no medidor de consumo. 2. Compete à ré comprovar a regularidade do TOI e a legitimidade da cobrança, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC. No caso, a ré não apresentou provas suficientes para comprovar a irregularidade no medidor ou a correção dos valores cobrados, limitando-se a juntar documentos produzidos unilateralmente. 3. O TOI não ostenta presunção de legitimidade, conforme entendimento pacificado na Súmula 256 do TJRJ. A cobrança de valores unilateralmente arbitrados pela concessionária, sem comprovação adequada da irregularidade, configura conduta abusiva. 4. A falha na prestação do serviço caracteriza a responsabilidade objetiva da concessionária, nos termos do art. 14 do CDC, impondo-se a declaração de nulidade do TOI e o cancelamento do débito. 5. Dano moral configurado pela teoria do desvio produtivo, em razão da perda de tempo útil do consumidor, que foi obrigado a dedicar horas de sua

rotina para solucionar problemas causados pela ré, gerando angústia, estresse e desgaste emocional. A conduta da concessionária, ao ameaçar corte de energia e insistir em cobrança indevida, ultrapassa o mero aborrecimento, configurando violação à dignidade da pessoa humana e aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. 6. O quantum indenizatório deve ser fixado de modo a compensar o dano sofrido pela autora e servir como desestímulo à ré, considerando a gravidade da conduta, a intensidade do sofrimento experimentado e a capacidade econômica das partes. 7. Julga-se procedente em parte. Reforma-se a sentença para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, fixando-se o valor em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base na teoria do desvio produtivo e na jurisprudência consolidada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (0803590-17.2023.8.19.0203 – Apelação, Des(a). Maria Da Penha Nobre Mauro - Julgamento: 03/04/2025 - Sexta Câmara De Direito Privado)**

Por outro lado, assiste razão ao apelante no que tange ao termo inicial dos juros de mora relativos ao dano moral. Tratando-se de relação contratual, a incidência dos juros de mora deve ocorrer a contar da citação, na forma do artigo 405 do Código Civil.

Pelo exposto, na forma do artigo 932 do CPC, **CONHECO e DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão somente, para determinar que os juros da verba indenizatória incidam a contar da citação, mantendo-se a sentença nos seus demais termos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **FERNANDA XAVIER**
Relatora